



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2025

Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 0063/2025, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Público Estadual, no âmbito de suas atribuições e de acordo com a disponibilidade orçamentária e programas próprios em vigência, buscará a implantação de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento em todas as salas de aula das escolas estaduais, observadas as particularidades climáticas de cada região, com o objetivo de assegurar a realização das atividades letivas em ambiente adequado e confortável.

Art. 4º Os projetos de construção e instalação de novas unidades educacionais iniciados após a publicação desta Lei deverão contemplar a infraestrutura necessária para o seguimento das diretrizes deste programa, nos termos do art. 3º." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar a redação dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 63/2025, que institui o Programa Estadual de Climatização nas Escolas, ajustando-os ao escopo originalmente delineado no art. 1º, bem como aos princípios da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da técnica legislativa.

No que se refere ao art. 3º, a alteração proposta substitui a expressão “todas as escolas públicas” por “todas as salas de aula das escolas estaduais”, harmonizando o dispositivo com o art. 1º do Projeto, que delimita a aplicação do Programa à rede pública estadual de ensino. Evita-se, assim, interpretação que imponha obrigações diretas ao ente municipal, o que extrapolaria a competência normativa do Estado e poderia gerar conflitos federativos.

Ainda no art. 3º, a inclusão das expressões “no âmbito de suas atribuições” e “de acordo com a disponibilidade orçamentária e programas próprios em vigência” busca compatibilizar a norma com os princípios da legalidade orçamentária e da reserva do possível, deixando claro que a implantação dos sistemas de climatização deve observar as dotações existentes, o planejamento setorial e os programas já estruturados pela Administração Pública. Mantém-se, contudo, o compromisso político e programático do Estado em “buscar a implantação” dos equipamentos de climatização em todas as salas de aula, reforçando o objetivo de garantir ambiente adequado e confortável à realização das atividades letivas.

Quanto ao art. 4º, a nova redação proposta esclarece que a exigência de infraestrutura compatível com as diretrizes do Programa recairá sobre os projetos de construção e instalação de novas unidades educacionais iniciados após a publicação da Lei, evitando dúvidas quanto à aplicação retroativa da norma a obras já licitadas ou em execução. Ao vincular tais projetos “ao seguimento das diretrizes deste programa, nos termos do art. 3º”, a emenda reforça a coerência interna do texto legal e evita redundâncias, ao mesmo tempo em que preserva o caráter obrigatório da observância das diretrizes de climatização para as novas unidades.

Em síntese, a Emenda Modificativa não desnatura o propósito central do Projeto de Lei, qual seja, assegurar condições adequadas de climatização nas escolas da rede pública estadual, mas o torna mais juridicamente preciso, exequível e compatível com a realidade orçamentária, contribuindo para a efetividade do Programa Estadual de Climatização nas Escolas.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Felipe Melo Neves**, em 01/12/2025, às 18:43.
